

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

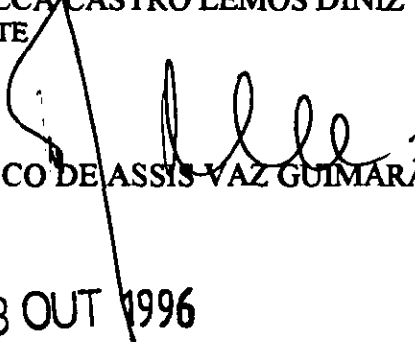
PROCESSO Nº. : 13748.000192/93-07
RECURSO Nº. : 110.900
MATÉRIA : IRPJ Ex: de 1991
RECORRENTE : SERVIÇO DE ULTRA-SONOGRAFIA DR. PAULO BAFFI LTDA.
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.322

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição de recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SERVIÇO DE ULTRA-SONOGRAFIA DR. PAULO BAFFI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13748.000192/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.322
RECURSO Nº. : 110.900
RECORRENTE : SERVIÇO DE ULTRA-SONOGRAFIA DR. PAULO BAFFI LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica acima nomeada, que se insurge contra decisão do titular da DRJ/Rio de Janeiro que não tomou conhecimento de sua impugnação, pelo fato da mesma ser intempestiva.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13748.000192/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.322

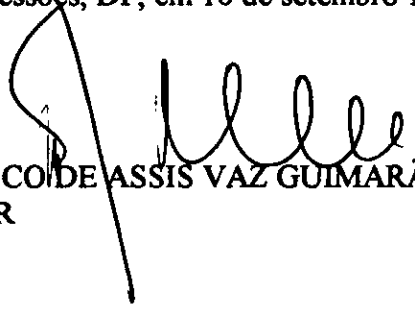
VOTO

Conforme pode ser observado no documento de fls. 40, o recorrente recebeu a notificação IRPJ nº 01-08114 em 20.05.93 e não em 28.05.93 como consta na peça recursal.

Assim, constata-se que a autoridade “a quo” procedeu nos termos da legislação de regência, razão pela qual voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário devido a sua intempestividade.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 18 de setembro 1996.



**FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR**